

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA OLIVEIRA DE SOUZA PACHECO E LERETH LIVIO DA SILVA  
DE OLIVEIRA

**BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Projeto de pesquisa apresentado para a Disciplina de TCC II, sob a orientação da  
professora

**Daniela Vidal**

Mestre em Direito Econômico na Universidade Cândido Mendes. Professora do curso  
de Direito da Faculdade São José (FSJ).

Rio de Janeiro

2018

**BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL**  
**NOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
TRIVIALIZATION OF THE MORAL  
DAMAGE IN THE SPECIAL COURTS

**Lereth Livio da Silva de Oliveira**

Assistente jurídico. Graduanda em Direito pela Faculdade São José (FSJ).

**Gabriela Oliveira de Souza Pacheco**

Graduanda em Direito pela Faculdade São José (FSJ).

**RESUMO**

Este tema propõe um estudo acerca da origem e evolução ao instituto do dano moral no Brasil, bem como as suas características, classificações, formas de caracterização e reparação do dano, métodos de valoração do dano moral, dentre outras, analisando suas peculiaridades dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios do direito e nas legislações vigentes. Nota-se que a proteção contra o dano moral é um instituto plenamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, resguardando, portanto, a possibilidade de ingressar judicialmente pleiteando eventual indenização pelos danos sofrido, decorrente de atos ilícitos praticados. O presente artigo conceitua o instituto do dano moral o diferenciando do que vem a ser o “mero aborrecimento”, bem como suas implicações práticas e jurídicas. Ademais, o estudo consiste em pesquisa bibliográfica relacionada com o tema, dando ênfase à análise dos aspectos e comportamentos sociais que atualmente vem causando uma massificação de demandas no que tange aos pedidos de indenização por dano moral, muitas das quais embasadas em situações que não o caracterizam e que pelos valores pleiteados, deixam evidente a intenção de enriquecimento ilícito, bem como o apontamento das legislações e procedimentos legais que influenciam na banalização do instituto em tese.

**Palavras-chave: Dano Moral, Reparação e Banalização.**

**ABSTRACT**

This theme proposes a study of the origin and evolution of the Institute of moral Damage in Brazil, as well as its characteristics, classifications, forms of characterization and repair of the damage, methods of valuation of the moral damage, among others, analyzing its Peculiarities within the Brazilian legal order, based on the principles of law and legislation in force. It is noted that the protection against moral damage is an institute fully ensured by the Federal constitution of 1988, thus safeguarding the possibility of entering judicially by claiming eventual indemnity for damages suffered, arising from acts illicit practices. This article conceptualized the Institute of moral damage by differentiating it from what is the "mere annoyance" as well as its practical and legal implications. In addition, the study consists of bibliographical research related to the topic, emphasizing the analysis of the social aspects and behaviors that is currently causing a mass of demands regarding claims for damages for moral damage, many of which are based on situations that do not characterize it and that by the values claimed, make clear the intention of illicit enrichment, as well as the point of legislation and legal procedures that influence the banalization of the Institute in theory.

**WordsKey Moral damage, repair and trivialization.**

## **INTRODUÇÃO:**

Esta pesquisa teve como objeto de estudo a banalização do dano moral no Estado no que tange a quantificação do instituto. O interesse pela temática surgiu com a sobrecarga de demandas judiciais, o que vem inviabilizando a celeridade almejada no JEC (Juizados Especiais Cíveis) e o valor sentenciado para o pagamento das mesmas.

O objetivo deste artigo é atingir um visão crítica sobre a forma que está sendo questionada a busca de indenização por dano moral em sede de Juizado Especial e seus arbitramentos, revelando as insatisfações, desconfortos e descompassos e suas formas de enfrentamento e decisões.

A justificativa desse trabalho é devido à sua importância no ordenamento jurídico quanto no cotidiano das pessoas. Este tema se faz relevante por apresentar uma contribuição para a reflexão dos operadores do direito em nosso país, defensores da democracia, cabendo a eles a contestação sobre a violação do nosso direito.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Evolução do dano moral no Brasil, começou a em meios o ano de 1850, através do Código Penal, após o seu surgimento em 1890, trazendo uma previsão de reparação do dano moral como punição ao autor do crime com o pagamento de um dote em favor da ofendida.

Em 1916 seria a vez do Código Civil, determinando que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” conforme o seu artigo 159, não mencionando especificadamente se seria de dano material ou moral, mas que seria passível de reparação.

Porém à medida que surgiam novas necessidades, foi consagrado pela promulgação da nossa Constituição Federal que conforme artigo 5º, inciso V diz o seguinte: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos seguintes inciso V, “é de assegurado o direito resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Passamos de um ponto a outro, pois saímos de uma situação de negação em que a reparação por dano moral tinha como principal argumento que, a moral não teria valor pecuniário, por isso não almejaria buscar qualquer tipo de reparação econômica, até que conquistamos o reconhecimento em que a moral pode haver reparação e ser objeto de ação judicial e que deverá toda vez que for agredido ter merecidamente sua reparação.

É considerado o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” fundamentado em nossa constituição, após esse acontecimento tão importante em assegurar o dano moral em seu texto, pode se observar novas legislações editadas no país, abrangendo uma larga escala de opções para o ajuizamento de novas ações como por exemplo o Código Civil de 2002, que vislumbra sobre os atos ilícitos dentre eles a violação do dano moral e nosso mais recente Código de defesa do Consumidor (lei nº. 9.099/95), onde se observou-se um grande aumento de ações judiciais visando tais reparações por conta da conscientização que se dissipou na população, no sentido de buscar e lutar por seus direitos, diretamente no poder judiciário, gerando grande acúmulo de ações de reparação de danos morais.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. Caráter compensatório do dano moral.**

A compensação não busca somente contrapesar o dano sofrido, ofertando uma recompensa financeira, aliviando o abalo sustentado, já que não há possibilidade de

restauração do mal cometido, sendo o objetivo a vítima e não o autor do dano, sendo tratado como uma punição. Objetivando a prevenção e a compensação.

Fábio Ulhoa, entende que a única função da reparação seria a compensatória, de forma a compensar a dor sofrida pela vítima, excluindo o caráter sancionatório ou punitivo: “A única função dos danos morais é compensar a pungente dor que algumas vítimas sofrem. É importante reiterar o conceito para desvestir por completo a indenização dos danos morais de qualquer caráter sancionatório”.

O autor ressalta que a indenização deve ser tão somente para compensar a dor causada e que pode até haver uma indenização punitiva, mas não adaptada aos danos morais, devendo o valor da indenização moral visar somente à equivalência da dor obtida.

Na norma jurídica brasileira, há disparidade sobre essa temática.

Carlos Alberto Bittar enfatiza a ligação entre a indenização dos danos morais e o corretivo à conduta do opressor. No que tange a quantificação, deveria servir de aviso ao a opressor para repulsa do ato lesivo, com valor significativo levando-o a falta de estímulo.

Sérgio Cavalieri, em um dos seus argumentos sobre aqueles que são contrários à utilização da indenização punitiva, é a inexistência de regra específica. Distinguir-se que a compensação não tem objetivo devolver ao ofendido o status quo ante, não sendo possível, mas sim um alívio amenizando a dor ocasionada, sendo esta a única maneira encontrada pelo ordenamento jurídico para aliviar o sofrimento.

A reparação não é uma indenização, pois a indenização está ligada ao “ressarcimento” de prejuízos causados a uma pessoa por outra o que não seria possível no dano extrapatrimonial, a reparação nesses casos, consiste em pagamento em pecúnia, arbitrada judicialmente, possibilitando uma satisfação reparadora pelo dano sofrido, diminuindo em parte, as consequências da lesão.

## 2. Quanto ao caráter punitivo do dano moral.

A pecúnia que se arbitra, tem como objetivo de alcançar o patrimônio do opressor, servindo também como desestímulo para que este não seja mas o causador de dano novamente.

Maria Helena Diniz, aduz que a reparação, além de ter a função compensatória, visando atenuar a dor causada, teria também uma função penal ou punitiva em relação ao autor do dano, visando puni-lo com a diminuição de seu patrimônio: a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função:

“(…) a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa — integridade física, moral e intelectual — não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis;  
b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada(…)”.

Sérgio Cavalieri Filho, expõe entendimento parecido, quando reconhece a necessidade de uma pena a ser imposta ao autor do dano, desestimulando, desta maneira, que sejam cometidos novos danos: “ não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração”.

A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima, servindo ainda como caráter pedagógico não só para ele, mas para o restante da sociedade.

### 3. Quanto à indenização no dano moral.

Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que o caráter punitivo ocorre de forma indireta, na qual o autor do dano tenha uma perda patrimonial vindo a se sentir desestimulado a voltar a praticar a mesma conduta. Desta maneira, o autor é adverso que depois do arbitramento sobre o dano, haja um adicional, aumentando o valor da indenização apenas para poder punir o autor do dano, isso não justifica.

Considera-se preciso fazer a diferença decorrentes do caso concreto, costumes, condições econômicas e raízes históricas.

Recurso parcialmente provido, sem alteração do ônus da sucumbência.  
TJ-SP - Apelação APL 00031651320108260032 SP 0003165-  
13.2010.8.26.0032 (TJ-SP) Data de publicação: 26/09/2013:

“Equilíbrio entre as funções punitiva e compensatória. O valor arbitrado em primeira instância (R\$ 3.380,94) é insuficiente tanto para sancionar o comportamento da recorrida quanto para confortar o recorrente pelos danos sofridos. Patamar indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Tal cifra deverá ser monetariamente atualizada e acrescida de juros moratórios, nos termos fixados na sentença. Sabendo que a demandante teve sua dignidade ferida pela ação da demandada, cumpre ressaltar que a indenização por dano moral deve ser fixada num patamar que atenda às funções punitiva e compensatória, não podendo o valor ser ínfimo a ponto de não surtir qualquer efeito intimidativo para o causador da lesão, nem muito elevado a ponto de levar ao enriquecimento sem causa da vítima. Neste mesmo norte, reconhecendo a função punitiva que pode ter a reparação do dano moral, o Enunciado nº 379 da IV Jornada de Direito Civil que afirma que o “art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

#### 4. O Salário mínimo como parâmetro para o dano moral.

A súmula 490134 do STF, prevê que no caso de indenização fixada em forma de pensão, deve ser adequada e calculada com parâmetro no salário mínimo.

A súmula assim dispõe: “A pensão, correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Porém no que tange outro assunto que não se refira a indenização em forma de pensão, esta não sendo o STF veda a vinculação ao salário mínimo, sendo considerado inconstitucional, visto que no art. 7º da Constituição veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

#### 5. Sobre a quantificação do dano moral.

A quantificação adotada em nosso país sobre a indenização do dano moral é o arbitramento judicial, não tendo parâmetros tarifados previamente, sendo este o magistrado o responsável pela quantificação do dano.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, aduz pela liberdade do magistrado na quantificação do dano, salientando que este não deve ficar preso a parâmetros, levando em consideração as diversas relações interpessoais e humanas, sendo limitada.

Então, sustentam pela ampla liberdade do juiz para quantificar a decisão condenatória que admitiu o dano moral. Acentua-se, que se o valor arbitrado for considerado exagerado ou insatisfatório, as partes poderão recorrer à uma instância superior, que revisará a decisão prolatada, por força do duplo grau de jurisdição.

Por conseguinte, os magistrados, tem larga liberdade para arbitrar a quantia pecuniária que poderão servir como jurisprudência ou analogia, para que não venham no futuro não serem arbitradas quantias exorbitantes.

Sérgio Cavalieri evidencia a importância da razoabilidade do magistrado ao arbitrar: “Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norte adora do julgador, razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

Maria Helena Diniz, expõe e elenca alguns critérios a serem seguidos pelo magistrado ao arbitrar o dano moral:

- “(…) a) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- b) verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento,

seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

e) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

f) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter ante-social da conduta lesiva;

g) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;

j) basear-se em prova firme e convincente do dano;

k) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena;

l) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência(...).”

Visando a justiça como essencial em um caso concreto, o magistrado deva utilizar os princípios constitucionais como parâmetro para arbitrar o mais razoável e possível valor pecuniário, para que a partir daí se tenha uma diretiva de proporcionalidade.

## 6. A banalização do dano material nos juizados especiais.

Em que pese os Juizados especiais, não caracteriza os arbitramentos de grande valor pecuniário, sendo limitados e ensejadores de celeridade processual, que não vem sendo efetivamente cumprido pelo excesso de ações nesse sentido, abarrotando o poder judiciário.

Há também outras situações que impedem ou prejudicam tal resolução com a impossibilidade de medir tais critérios objetivos, por exemplo, ensejando na banalização do instituto. Tornando a dizer que não é apenas um abalo que deva acarretar o dano moral e sim uma grande sofrimento, aflição e dor profunda causada por um terceiro.

Fábio Ulhoa Coelho, aduz que: “O primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor. Destina-se o instituto a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento”.

Não se caracterizando esse sofrimento intenso, não é o caso de fixar indenização por danos morais.

A doutrina tem acometido a moderação em tal instituto, para que não se tenha por referência os extremos dos dois lados, mas sim o meio termo. Acontece que a falta de critérios objetivos, podem acarretar discrepância de valores e como também não há meios em que se possa comprovar tais sentimentos, o poder judiciário acaba por banalizar o instituto sendo considerado “a indústria do dano moral”.

Entretanto, como aduz Fábio Ulhoa Coelho, deve o magistrado estar atento à diversas situações, de forma a não indenizar aqueles que efetivamente não passaram por um sofrimento moral, mas como também ficar atento para não reconhecer as façanhas das vitimizações.

Existem diversos tipos de pessoas, tanto aquelas em que se vitimizam, ou que se interessa em enriquecer ilicitamente e aquelas que realmente tiveram sua moral denegrada. Em qualquer uma das hipóteses deve-se levar em consideração os fatos, as circunstâncias descritas nos autos e avaliar se realmente esse sofrimento é profundo, existindo a possibilidade de compensação.

Não é qualquer mero aborrecimento que deve impor a indenização por dano moral, não é interessante ser criado um mundo de “não me toque” assim como diz Fábio Ulhoa Coelho. Não podendo o judiciário ser um meio de arrecadação de dinheiro, angariando fácil empoderamento de lucros desmedidos.

Se tornando hoje em dia o maior desafio a garantia de limitar em qual situação será cabível, pois poderá gerar prejuízos aqueles que realmente almeja os benefícios, se tornando um instituto desacreditado, o levando ao retrocesso.

Poderá, através dessa contínua procura, um desatino desenfreado, abarrotando o judiciário, causando a demora excessiva ferindo a celeridade almejada nas ações.

Conforme este entendimento, Luiz Felipe Siegert Schuch aduz : “ a utilização reiterada e de forma indevida do Dano Moral como instrumento fomentador de pretensões ‘delirantes’, em desenfreada busca por independência financeira num mundo de poucas oportunidades, agravado por decisões judiciais confusas no acolhimento dessas pretensões, pode estar acabando por transformar referido instituto em verdadeira ‘febre’ no meio judiciário que abarrotava a Justiça e prejudica a normalidade do seu funcionamento, já reconhecidamente deficiente e demorado pela estrutura insuficiente às demandas sociais”.

Houve um significativo aumento na procura desse instituto como se vê nos números do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde demonstram que as ações por danos morais no Rio de Janeiro, subiu ,3.607%, entre os anos de 2005 e 2010 e nos últimos tempos o número passou de 8.168 processos para incríveis 302.847.160, tal crescimento não ocorreu só neste Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por dar o veredicto final nas ações de dano moral, verificou que no ano de 2008, 11.369 ações nesse sentido, esse número vem crescendo desde a década de 1990 e de 2000 a 2009 somavam 67.000 só no STJ.

Em contra- partida, as decisões arbitradas pelos magistrados, vem no sentido de desestimular, pois perceberam tal caracterização do mero aborrecimento, onde não atinge suficiente configuração do dano moral, devendo somente se ater as tutelas mais graves de relevante consideração.

Esse entendimento já chegou inclusive ao STJ, onde não houve reexame da prova, que teve seu recurso não reconhecido.

## 7. O Dano Moral e a Pessoa jurídica.

Havia resistência na doutrina com relação a reparação pelo dano moral em comparação à pessoa jurídica. Onde não se entendia ser possível a reparação, defendendo que a dor causada pelo dano se trata de um bem personalíssimo, excepcionalmente do homem.

Wilson Melo da Silva, como exemplo, negava fortemente a existência do dano: Outro desfecho do princípio são que as pessoas jurídicas, jamais teriam direito à reparação dos danos morais, sendo que esse entendimento não é mais aceitável por parte da doutrina e da jurisprudência visto que Sílvio de Salvo Venosa, se refere ao motivo que deve ser aceito este tipo de dano moral, por exemplo, quando se trata da pessoa jurídica, o dano moral no qual é vítima, atinge o seu nome e a tradição de mercado e sempre apresentará repercussão econômica.

Sobre a reparação do dano moral causado à pessoa jurídica, esta sofre restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por aqueles que defendem que a personalidade é um bem personalíssimo, somente da pessoa natural, pois se considera que tal dano causa sofrimento e dor inerente ao homem, sendo além disso um incômodo de não habitualidade da vítima.

Portanto a pessoa jurídica e a pessoa natural, sofrerem o dano moral pois além desses motivos acarretam elementos que podem abalar sua credibilidade no mercado.

A Constituição Federal de 1988, afirma que ao afirmar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas não restringiu que deveria ser somente, relativos a pessoa física, assim descrê também Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha.

Carlos Roberto Gonçalves, afirma que embora a pessoa jurídica possa sofrer dano moral objetivo, em decorrência de seus atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial, como o crédito e o bom nome, ela não tem direito à reparação por dano moral subjetivo, pois não apresenta capacidade afetiva.

Sérgio Cavalieri Filho, defende o mesmo, porém usando denominações diferentes como dano moral em sentido amplo por exemplo: a pessoa jurídica, não obstante seja suscetível de sofrer dano moral em sentido estrito, ofensa à dignidade, por ser típica da pessoa humana, mas pode sofrer dano moral em sentido amplo, violando de algum direito da personalidade que é titular de honra objetiva, fazendo merecer a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem alcançados por algum ato lícito.

Desse modo, tais doutrinadores interpretam que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porém, apenas no que se refere ao seu bom nome, sua credibilidade e não no tocante aos seus sentimentos, mesmo porque esses são peculiares à pessoa natural.

O STJ, editou súmula 68 admitindo este tipo de dano: “STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, se uma determinada empresa tem a sua reputação abalada e caso venha a ter repercussão nos meios de telecomunicação, imprensa e até mesmo entre as pessoas, a sua clientela poderá ser irreparavelmente afetada, sabendo que as pessoas ficarão reservados em voltar a negociar com uma empresa envolvida em um escândalo, tendo suas vendas e valor de mercado pretendida a cair consideravelmente, promovendo um grande abalo financeiro à empresa”.

#### 8. O Dano moral nas relações de trabalho.

Assim como nos demais âmbitos da vida, o vexame, a humilhação são exemplos de dano moral relativos ao ambiente de trabalho. E como alude Carlos Roberto Gonçalves, com relação ao dano moral em sede do direito do trabalho, a humilhação e o vexame no local de trabalho também acarretam tal ofensa, ganhando uma significância cabal, já que o empregado depende do trabalho para sobreviver.

Todavia, não é qualquer ação, ou aborrecimento que são capazes de gerar o dano moral, mas uma desnecessária exposição do trabalhador ou uma humilhação perante terceiros a título de exemplo.

Havia uma certa divergência quanto ao juízo competente para julgar essas ações sobre dano moral decorrentes da relação de trabalho ou o juízo competente da justiça comum, no entanto, a divergência foi abafada com a chegada da Emenda Constitucional

nº 45/2004 que outorgou ao inciso VI do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a disposição de que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Carlos Roberto Gonçalves, aduz que: não basta a demissão por justa causa sem que na verdade tenha esta justa causa, sendo necessária a comprovação do dano à honra ou à reputação em razão disto.

É importante evidenciar que o assédio sexual no ambiente de trabalho também causa dano moral, como bem cita: Carlos Roberto Gonçalves: “Gracejo e insinuações feitas à mulher no ambiente de trabalho, seguidas de chantagem, insistência ou importunação para fins sexuais, causam constrangimento, dor e vergonha, a impor indenização por dano moral.” continua afirmando que o assédio sexual pode surgir por meio de palavras, de atos, eventuais propostas de relações sexuais, com promessas de presentes, vantagens materiais e viagens, com uma contraprestação pelos favores, acaso concedidos.

Já Fábio Ulhoa Coelho, o assédio surge quando o assediado já fez ver ao assediador não ser aceita a sugestão de intimidade sexual entre eles, porém a mensagem não é respeitada e também não é necessário que o assediante seja superior hierárquico do assediado pois pode ocorrer com igual cargo na empresa ou por um de cargo inferior e da mesma maneira ser cometido por pessoas de mesmo sexo, não sendo necessariamente de homem contra uma mulher mas também de uma mulher contra um homem.

A insistência do assediante, principalmente em ambiente de trabalho, enseja à responsabilização por danos morais.

Também aduz Carlos Roberto Gonçalves, que na maioria das vezes o assédio é praticado às escondidas, deve-se dar um maior crédito à palavra do ofendido.

#### 9. O dano moral na dissolução do casamento por adultério.

Esse é um assunto divergente ainda na jurisprudência e na doutrina, pois a dissolução de um casamento embora há uma sensibilidade emocional não ensejando uma indenização por dano moral, exceto se houver separação judicial ocasionada por

relações extraconjugais, o chamado adultério, todavia deverá ser analisado o caso concreto se houve ouve um dano evidente, como um sensibilidade emocional acima do suportável, também se houve exposição do cônjuge traído, trazendo o sentimento de humilhação, aflição e vexação, afetando-lhe sua dignidade e a honra.

Carlos Roberto Gonçalves, aduz os seguintes julgados:

“Indenização por dano moral na Separação judicial, onde o adultério é causa determinante para a decretação da dissolução da sociedade conjugal e a verba devida ao cônjuge inocente somente se a violação do dever de fidelidade extrapolar a normalidade genérica o que não houve, sob pena de bis in idem” RT, 836/173 (voto vencido)”.

Separação consensual, só por si, não induz a concessão de dano moral. Para que se possa conceder o dano moral é preciso mais que um simples rompimento da relação conjugal, mas que um dos cônjuges tenha, efetivamente, submetido o outro a condições humilhantes, vexatórias e que lhe afronte a dignidade, a honra e o pudor. Não foi o que ocorreu nesta hipótese, porque o relacionamento já estava deteriorado e o rompimento era apenas uma consequência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Conclusão que se tem ao fim da pesquisa foi sobretudo, a enorme dificuldade na quantificação do instituto do dano moral e a consequente desigualdade entre os valores arbitrados pelos magistrados, despertando os pontos mais importantes ao instituto, como o dano direto e o dano indireto, a relação do dano moral com as pessoas jurídicas, o caráter compensatório do instituto, quanto ao caráter punitivo do dano moral e suas indenizações, o salário mínimo como parâmetro, discutidos também no âmbito das relações trabalhistas e no ramo do direito de família no adultério, a banalização do instituto e o entendimento que vem sido aplicado pelo STJ.

Trouxemos em destaque também sobre o entendimento da reparação pecuniária à título de conforto para a vítima, amenizando sua dor, e o caráter punitivo ao ofensor para que possa inibir novas práticas, que não deixa de ser complexo a sua avaliação.

Foi consagrada na Constituição Federal de 1988 em sua artigo 5º, incisos v e x, a proteção dos direito fundamentais, o instituto assegurado no dano moral e sua indenização pelo dano causado, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, inclusive reparação quanto ao dano material consequentemente sofrido também, porém o dano moral é mais enigmático que o dano material, não havendo como mensurar o sofrimento alheio.

A falta de critérios objetivos, dificultam a reparação, pois vem ocorrendo a banalização do instituto e o enriquecimento ilícito almejado por pessoas infames, tendo que alçar a eficácia no arbitramento a ser realizado. Difícil papel para os operadores do direito, não podendo arbitrar com valores pré-fixados, mas em alguns casos utilizar-se da jurisprudência, se atentando ao caso concreto e suas peculiaridades e consequentes provas, buscando sempre o meio-termo entre as partes.

Pelo manifesto apresentado, ficou explícito que não há uma solução que coloque um fim a dificuldade de arbitramento de valor pecuniário, dependendo do melhor entendimento do magistrado e sua eficaz avaliação no caso exposto, vendo que se trata de ato subjetivo.

Porém se o magistrado exercer critérios, certamente poderá diminuir a disparidade dos valores aplicados além de combater tanto as agressões dos ofensores quanto os autores aproveitadores e infames na tentativa de enriquecimento sem causa. Vindo este juízo ter sucesso em suas decisões, desafogando o judiciário, promovendo da melhor forma possível a justiça.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Conselho da Justiça Federal- Enunciado nº 379 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517> > Acesso em: 22 novembro 2018;

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal- Súmula nº 390. Disponível em: Acesso em: 22 novembro de 2018- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 225.488-1-PR, rel. Min. Moreira Alves, DJU, 16/06/2000;
3. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível: 2013.046188-2. Rel: Des. Jânio Machado - Julgado em 13/06/2013. Disponível em: Acesso em 22 novembro de 2018;
4. CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit. p. 106. STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, op. cit. p. 127. REIS, Clayton. Dano moral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 88;
5. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit. p. 834 e 864;
6. DA SILVA, Wilson Melo. O Dano Moral e sua Reparação, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 650. VENOSA, Silvio de Salva, op. cit. p/ 310;
7. DINIZ, Maria Helena. APUD GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. P / 404-405;
8. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53481/a-banalizacao-dos-danos-morais-em-face-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em: 22 novembro de 2018;
9. Disponível em: <[tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Dano+moral+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho/d39d6762-6a39-4d33-a1ad-fed662437d38?version=1.1](http://tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Dano+moral+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho/d39d6762-6a39-4d33-a1ad-fed662437d38?version=1.1)> Acesso em: 22 novembro de 2018;
10. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755084/recurso-extraordinario-re225488-pr>>. Acesso em: 22 novembro de 2018;
11. Disponível em: < [migalhas.com.br](http://migalhas.com.br) > migalhas de peso> Acesso em: 22 novembro de 2018;
12. Disponível em: <[repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/121/153](http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/121/153)> Acesso em: 22 novembro de 2018;
13. GAGNO, Luciano Picoli. O poder diretivo do juiz e o modelo constitucional de processo- Revista de processo n. 248, Out/2015. p.7;
14. GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 417, 419 e 420, 77 Idem. 78 Ibidem. p. 420. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit. p. 854;
15. GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 420-421 natural / TJRJ, Ap. 2000.001.19674, 2ª Câm. Cív., rel. Des. Gustavo Kuhl Leite, j. 10-4-2001.

“Dano moral. Adultério. Indenização indevida. Contexto que não se apresentou de tal sorte excepcional ou gerador de consequências mais pesadas, a ponto de autorizar a indenização por dano moral” TJRJ, Ap. 2004.001.15985 - 4ª Câ. Cív., rel / Des. Alberto Filho.

16. MOTTA, Carlos Dias. O dano moral por abalo indevido de crédito. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6773-6772-1-PB.html>> Acesso em: 22 novembro de 2018;
17. PEREIRA, Caio Mário Da Silva. APUD DE CARVALHO, Ronan Luís, Normatização do quantum indenizatório do dano moral. Monografia de graduação - Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos/ UNIPAC, 2011. 52 p. Disponível em: Acesso em: 22 novembro 2018;
18. Revista Consultor Jurídico. Cresce o número de ações por danos morais no TJ-RJ. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago/29/cresce-numero-acoes-danos-morais-tj-rio>>. Acesso em: 21/11/2018;
19. SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. Dano Moral imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 70-71;
20. STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, op. Cit- p. 421 e 131;
21. TASCA, Flóri Antonio, op. cit. p. 199- DINIZ, Maria Helena. APUD GONÇALVES, Carlos Roberto;
22. Tribunal de Justiça de São Paulo: TJ-SP / Apelação APL 01374362620088260000 SP 0137436-26.2008.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 21/03/2013 Ementa: ação indenizatória. negativação indevida;